



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **PARECER JURÍDICO 295/2024/PGM/PMB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 0015/2024. CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA.

### **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de processo administrativo nº 120/2024 encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Chamada Pública para fins de Credenciamento e Futura Locação de barco motor de pequeno porte, com condutor próprio e habilitado, para coleta, transporte e distribuição de água tratada para atender moradores de 70 comunidades ribeirinhas das regiões insulares do município de Barcarena/PA, para o atendimento ao Programa de Distribuição de Água Tratada (PRODAT).

1.2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à fase de planejamento da contratação:

- Ofício nº 499/2024 – SEMAT;
- Ofício nº 013/2024 – PRODAT;
- Documento de formalização da demanda nº 003/2024 – PRODAT;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Justificativa de preço;
- Declaração de compatibilidade orçamentária;
- Minuta de edital com anexos, e;
- Outros.

1.3. É o relatório.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade da administração, notadamente, o Secretário Municipal de Administração e Tesouro, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/ 2021.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.2. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

2.3. Na eventualidade do administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, que embora seja voltada a Administração Pública Federal, utiliza-se como parâmetro de analogia.

2.4. Ressalta-se que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

2.5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

2.6. Assim, passamos a análise jurídica do presente processo.

## **DO PROCEDIMENTO AUXILIAR**

2.7. Como regra geral, a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade em síntese é, propiciar a contratação mais vantajosa à Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI da CF/88:

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.8. Dito isso, infere-se do dispositivo colacionado ao sul, que embora haja imposição de se seguir um processo licitatório, haverá também casos em que o processo poderá ser dispensado ou inexigível.

2.9. No presente caso, a minuta do edital trazido a lume, refere-se a uma Chamada Pública, cujo interessado é a Prefeitura Municipal de Barcarena/PA junto com ao Programa de Distribuição de Água Tratada – PRODAT, objetivando o credenciamento de interessados para locação de barco motor de pequeno porte com condutor habilitado, sendo este, um procedimento auxiliar (não licitatório) para o qual seu objeto é dispensado de licitação.

2.10. O processo de seleção aqui compreendido (credenciamento por Chamada Pública) tem como base e fundamento legal a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 78, inc. I e art. 79, inc. I, justificando a dispensa do processo licitatório e materialização da Chamada Pública para o credenciamento.

2.11. Além disso, é entendimento da Corte de Contas, que a Chamada Pública para credenciamento é um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas a dentre outras coisas, ao apoio à inclusão social.

2.12. Isto posto, compulsando a minuta do edital da Chamada Pública para o credenciamento em apreço, constatamos que contempla de maneira assertiva os princípios da Constituição Federal tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que a sustenta, quanto na economicidade de recursos, respeitando as regras definidas em lei e portarias que regulamentam o caso concreto.

2.13. Noutro giro, da análise detida da minuta, verificou-se que foi justificado adequadamente a necessidade da seleção, definida clara e objetivamente o objeto da Chamada Pública para o credenciamento, observada a lei e regulamentos.

2.14. A minuta revela ainda que o edital traz condições de igualdade aos interessados em contratar com a Prefeitura Municipal, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade. E quanto aos seus anexos, compreende-se que os mesmos, após o devido preenchimento de informações, estarão aptos a produzir efeitos.

## **DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2.15. Conforme art. 79, parágrafo único, inc. I da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de Chamada Pública para o credenciamento em sítio eletrônico oficial, mas sugere-se que o edital e seus anexos sejam também publicados no Diário Oficial do Município, para dar mais publicidade e transparência, afim de atingir um maior número de interessados.

### **3. DA CONCLUSÃO**

3.1. Dessa forma, em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

Barcarena/PA, 02 de maio de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

**JOSE QUINTINO DE C. LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---